

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 154/71

INTERESSADO: IDEAL - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial.

ASSUNTO: Cursos Técnicos de Comunicação, nível de 2º Grau.

RELATOR: Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER N.
249/76

CÂMARA/COMISSÃO
CSG

APROVADO EM
17.03.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. A direção do Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial - IDEAL, desta Capital, aos 12 de fevereiro de 1971, representou ao então Coordenador do Ensino Técnico, no sentido de lhe ser autorizado instalar e manter cursos técnicos de:

- I) Comunicações;
- II) Turismo;
- III) Secretariado; ao nível colegial, na conformidade dos esquemas curriculares que acompanhavam a solicitação.

2. O processo passou pelos órgãos próprios daquela Coordenadoria, onde formou o protocolado nº 756/71 - DETEC, o qual foi remetido a este Conselho para os fins de direito, onde recebemos a incumbência de relatá-lo.

3. Fizemo-lo nos termos de três pareceres, visto que, a época, entendíamos que o assunto, pela sua natureza, deveria merecer esse tratamento.

No parecer CEE nº 92/71, após historiarmos, rapidamente, o evoluir da indústria turística no Brasil, concluímos por projeto de deliberação instituindo, no Sistema Estadual de Ensino, o curso de Técnico de Turismo, em nível médio. O projeto em causa, aprovado na Sessão Plenária de 15 de março de 1971, transformou-se na DELIBERAÇÃO CEE nº 12/71, que instituiu o referido Curso Técnico no Sistema Estadual de Ensino.

4. No Parecer CEE nº 93/71, também aprovado na Sessão Plenária de 15 de março de 1971, analisamos o esquema curricular proposto pela entidade interessada na instalação do Curso de Secretariado, em novos moldes,

e concluimos por uma série de recomendações pertinentes ao ajuste do curso às normas legais vigentes, aprovando a sua instalação e funcionamento.

5. No terceiro Parecer - aprovado pelas CREPEM, contra o voto do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - fizemos algumas considerações histórico-profissionais ressaltando a inoportunidade e até mesmo a inconveniência da criação de um curso de Técnico em Comunicações, de nível médio.

Citamos, em abono do nosso ponto de vista, partes do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que regulamenta o exercício da profissão de Jornalista (a qual exige diploma de nível superior, com ressalvas de caráter temporário); lembramos os termos do Parecer CFE nº 631/69, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, mediante Resolução que fixou os currículos mínimos e demais exigências dos cursos superiores de Comunicação Social: Jornalismo (duas modalidades), Relações Públicas, Publicidade e Propaganda e Editoração.

6. Demos realce, igualmente, ao fato de que o mercado de trabalho caminha para a saturação, em virtude do aumento do número de Faculdades de Comunicação Social (não chagavam a 40, na época; hoje, há quase 60 no Brasil) e acentuávamos:

"A oferta excessiva de candidatos leva, naturalmente, os empregadores à seleção do melhor dentre os melhores que se apresentam todos eles exibem o seu diploma expedido por Escola Superior reconhecida, ou por uma dessas instituições que relacionamos (havíamos feito um rol das escolas existentes em São Paulo, na ocasião, e algumas ainda não estavam reconhecidas) as quais, diga-se de passagem, também exigem que seus alunos sejam portadores de certificados de conclusão do curso secundário colegial".

7. As Câmaras Reunidas debateram longamente o assunto e entenderam haver a possibilidade da criação de um curso técnico de Comunicações, desde que ele não abrangesse categorias profissionais definidas por lei como privativas de portadores de diploma de nível superior.

O parecer supracitado assim concluía:

"Todavia, ante a inexistência de dados mais completos e de elementos comprobatórios da caracterização funcional e da real necessidade desse tipo de profissionais da Comunicação, em nível médio, para os setores auxiliares das empresas especializadas: jornais, editoras, agências de publicidade, Rádio e Televisão, as Câmaras Reunidas não se sentiram suficientemente credenciadas para um parecer definitivo sobre a matéria.

"Ante o exposto, o relator entende que as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Média e o Conselho Estadual de Educação devem sustar o seu pronunciamento a respeito, até que lhes se-

jam presentes, para reexame do assunto, novos estudos sobre a caracterização de funções de Comunicação Social, nível médio, além de dados relativos à existência de mercado de trabalho imediato ou mediato".

8. Essa conclusão recebeu o voto da maioria das Câmaras Reunidas e, conforme já mencionamos, o voto contrário do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que admitia a existência de mercado de trabalho para profissionais dos diversos setores das Comunicações, formados em nível médio, motivo por que entendia que o curso deveria ser instituído desde logo.

9. O nosso parecer foi rejeitado pelo Conselho Pleno, o qual, no mérito, achou conveniente criar o curso de Técnico de Comunicações, ao nível médio. Para relatar o ponto de vista vencedor, foi designado o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo que, em seu trabalho, concluiu pela devolução do processo às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio

"Para que, tendo em vista esta resolução (a decisão do Pleno) elabore estudos e conclua por um projeto de deliberação que consubstancie as exigências do curso ora aprovado".

10. Estávamos na véspera da promulgação da Lei nº 5692/71 e tudo quanto dizia respeito ao ensino de segundo grau, e, mormente, à instituição de novos cursos de profissionalização, entrou em um compasso de espera.

O processo, em sua tramitação, esteve na Assessoria do Conselho, a qual elaborou o esboço do que poderiam vir a ser as habilitações profissionais, nível de 2º grau, de Técnicos em Fotografia, Reportagem Fotofilmográfica, Publicidade, Diagramação e Ilustração.

No final do ano passado - 1975 - recebemos, novamente, o protocolado para relatá-lo. É o que passamos a fazer.

APRECIÇÃO:

11. Depois do advento da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, o colendo Conselho Federal de Educação já aprovou numerosos pareceres sobre cursos de habilitações profissionais, ao nível do segundo grau.

A primeira e principal manifestação do insigne Colegiado - conforme é sabido - foi o Parecer CFE nº 45/72, que concluiu pela Resolução CFE nº 2/72, dispondo sobre currículos mínimos de inúmeras habilitações profissionais e relacionando centena e meia de qualificações parciais.

Dentre as habilitações profissionais, no campo das Comunicações, aparecia a de Técnico REDATOR AUXILIAR, em nível de 2º Grau, e mais estas: Artes Gráficas; Tradutor e Intérprete; Turismo e de Publicidade, todas inseridas no setor de Comunicação Social. A elas, posteriormente, vieram juntar-se:

-Técnico em Arquivística (Parecer CFE nº 249/72)

-Auxiliar de Guia de Turismo (Parecer CFE nº 790/73 - aprovada como sub-habilitação)

- Técnico em Serviços de Relações Públicas e
- Técnico em Biblioteca (Parecer CFE nº 2.741/74).

12. Vê-se, pelo exposto, que o setor de Comunicação Social já dispõe de um razoável rol de habilitações profissionais, ao nível de segundo grau, de amplitude nacional. Por isso, e pelas razões que aduziremos adiante, entendemos não haver, agora, motivo para instituir ditas habilitações profissionais em âmbito estadual.

Considere-se, ademais, que os cursos de Redator Auxiliar vêm sendo tenazmente combatidos pelos órgãos de representação profissional dos, jornalistas de todo o Brasil, tanto assim que, em todas as reuniões, congressos, seminários e conferências de profissionais da imprensa escrita, falada e televisionada, são aprovadas moções pedindo a extinção dessa modalidade de habilitação profissional.

13. Convém, igualmente, registrar que o próprio Conselho Federal de Educação já acolheu, ao que sabemos, pelo menos dois pronunciamentos contrários à instituição de novas habilitações no setor das Comunicações.

O primeiro desses pronunciamentos foi o Parecer CFE nº 2.471, aprovado aos 6 de dezembro de 1973, de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, cuja conclusão reza o seguinte:

"À vista do exposto, é o Relator de opinião que:

- não sejam por ora baixados currículos com validade nacional para as habilitações de 2º Grau em Comunicação de Massas, nas seguintes modalidades:
Televisão, Jornal, Rádio, Cinema".

Na parte final, o relator era de opinião que o assunto poderia, se fosse o caso, ser estudado em âmbito regional.

A segunda manifestação contrária à instituição de "novas habilitações na área de Comunicação Social, também é de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no Parecer CFE nº 51/74, cuja conclusão foi desfavorável à criação da Sub-habilitação profissional de Auxiliar de Comunicação, proposta ao CFE pela Secretaria de Educação do Estado (então) da Guanabara, em atenção a pedido de educandário local.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a existência, em âmbito nacional, das habilitações profissionais de Redator Auxiliar; de Artes Gráficas; de Tradutor e Intérprete; de Publicidade; de Arquivística, de Serviços de Relações Públicas e de Biblioteca, ao nível de 2º Grau, somos de opinião que:

- 1º - não sejam considerados pedidos de instituição dessas habilitações em âmbito estadual;

2° - seja remetida cópia deste parecer à Secretaria da Educação e ao Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial;

5 - seja arquivado o Processo CEE n° 154/71.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL. Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de março de 1976

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", 17 de março de 1976

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

No regime da Lei n. 5.692, de 1971, não há mais razão para o ponto de vista por mim sustentado na vigência da Lei n° 4.024, de 1961.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI.